



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES

RECOMENDAÇÃO 02/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução ao final assinado, no exercício das atribuições, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; art. 67, *caput*, e seu §2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei n.º 8.625/1993; e, ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor o status de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do disposto no art. 5º, inciso XXXII;

CONSIDERANDO o art. 196 da Carta Magna, segundo o qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei estadual n.º 15.566/15, que dispõe sobre as condições sanitárias relativas à fabricação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gelo no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Lei estadual n.º 15.566/15 obriga a aposição de selo sanitário nas embalagens que contenham gelo em circulação em todo o Estado, ainda que provenientes de outra Unidade da Federação;

CONSIDERANDO que o art. 4º, incisos I e II, da Lei n.º 15.566/15, bem como o art. 6º do Decreto n.º 43.075/16 determinam que as empresas, para adquirirem e afixarem o selo sanitário, devem: estar cadastradas na APEVISA; possuir licença atualizada de funcionamento do órgão de vigilância sanitária competente como fabricante de gelo; ser inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES

CONSIDERANDO que se faz necessário o atendimento aos requisitos previstos no art. 7º da Lei n.º 15.566/15, para fins de fabricação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gelo destinado ao consumo humano e/ou à conservação de alimentos no Estado de Pernambuco, sem prejuízos das exigências contidas em legislação federal pertinente;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.075/16, que regulamenta a Lei estadual n.º 15.566/15, disciplina sobre as edificações e instalações dos estabelecimentos fabricantes de gelo, bem como dos equipamentos e utensílios para o processo de fabricação, padrão de potabilidade e controle de qualidade da água e do gelo, além de embalagem, rotulagem, armazenamento, transporte e exposição à venda.

CONSIDERANDO que a inobservância do disposto na Lei n.º 15.566/15 ou a falha na execução de medidas preventivas ou corretivas em tempo hábil constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 6.437/77, e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com redação dada pelo Decreto Estadual n.º 20.786, de 1998, ou instrumento legal que venha a substituí-los, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis,

RESOLVE RECOMENDAR:

I - À empresa MANOEL CRISÓSTOMO DA SILVA FILHO que se abstenha de:

- fabricar, armazenar, transportar, distribuir e comercializar gelo destinado ao consumo humano e/ou à conservação de alimentos **sem licença sanitária atualizada;**
- fabricar, armazenar, transportar, distribuir e comercializar gelo destinado ao consumo humano e/ou à conservação de alimentos **sem possuir e afixar selo sanitário nas embalagens;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES

- fabricar, armazenar, transportar, distribuir e comercializar gelo destinado ao consumo humano e/ou à conservação de alimentos **sem observar as disposições da Lei estadual n.º 15.566 de setembro de 2015, do Decreto n.º 43.075/16 e demais legislações aplicáveis.**

II - À Vigilância sanitária municipal que, em conjunto ou não com a APEVISA que:

- realize a fiscalização das empresas que fabricam, comercializam, distribuem, transportam e armazenam gelo nesta Comarca, a fim de averiguar o cumprimento da **Lei estadual n.º 15.566/2015, do Decreto n.º 43.075/16 e do item I da presente Recomendação;**
- em caso de descumprimento da legislação referida, aplique as penalidades previstas na Lei n.º 6.437/1977 e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com redação dada pelo Decreto Estadual n.º 20.786, de 1998;
- encaminhe, no prazo de trinta dias, a esta Promotoria, relatório circunstanciado acerca da fiscalização realizada na empresa **Manoel Crisóstomo da Silva Filho**, indicando as eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas à empresa desta Comarca.

III - que seja cientificada esta Promotoria de Justiça, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso.

Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP-CON, para conhecimento.

RAA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se como um alerta a seu destinatário quanto ao modo adequado de proceder à matéria aqui tratada, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção, pelo Ministério Público, de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Palmares, 12 de junho de 2019.

Assinatura manuscrita em azul da Promotora de Justiça.

REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA

Promotora de Justiça